



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10845.004376/2003-66  
**Recurso n°** 166.889 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-002.059 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Rosa Baffa Castiglia.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

**DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.**

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e tendo havido pagamento antecipado, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se na data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, recurso negado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, sendo substituído pelo Conselheiro André Mendes de Moura (Suplente Convocado).

(documento assinado digitalmente)

OTACÍO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), André Mendes de Moura (suplente Convocado), Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Rafael Vidal de Araújo, Valmir Sandri, Antonio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Em sessão plenária de 08 de abril de 2010, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, analisando recurso voluntário interposto pelo contribuinte Rosa Baffa Castiglia, por unanimidade de votos, reconheceu a decadência para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a outubro de 1998, em decisão consubstanciada no Acórdão 1301-00.289, cuja ementa, no item que interessa ao presente julgamento, encontra-se assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ*

*Exercício: 1999*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.*

Tempestivamente, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial alegando que o Acórdão diverge da jurisprudência do CARF, no que se refere à decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há pagamento antecipado, e indica como paradigma o Acórdão CSRF 9101-00.460, cuja ementa reza:

*DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes do STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ. A08/2008. (Acórdão CSRF/9101-00.460, de 04/11/09, 1ª Turma).*

O recurso foi admitido pela Presidente da 3ª Câmara, que considerou configurada a divergência de interpretações, assim se expressando:

*A mera leitura das ementas acima transcritas demonstra que, com efeito, há decisões dissonantes, neste órgão, no que respeita ao polemico assunto decadência nos tributos da modalidade em que são considerados lançados por homologação, dependendo se houve recolhimentos efetuados pelos contribuintes, de forma antecipada, e o efeito desta atividade na consideração do termo inicial da contagem do prazo decadencial.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão controvertida, cuja interpretação se busca uniformizar, diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A situação fática é de lançamento de ofício para exigência de tributos do ano-calendário 1998, em razão da constatação de receitas não declaradas no regime simplificado (SIMPLES), apuradas com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

A autoridade fiscal assim descreve as infrações:

*001 - OMISSÃO DE RECEITAS*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS*

*Valor apurado em trabalhos de fiscalização externa, decorrente do cruzamento de informações obtidas no extrato de conta corrente bancária sob n.º 0038826-2, junto a agência n.º 0280-1, de Praia Grande (SP), do Banco Bradesco S/A, em confronto com os valores declarados na Declaração Anual Simplificada PJ/99-SIMPLES, ND 6385444, relativa ao ano - calendário de 1998.*

*002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO*

*Insuficiência de valor recolhido apurada pelo confronto dos valores declarados na Declaração Anual Simplificada PJ/99 - SIMPLES, que recebeu o ND 6385444 pelo processamento da SRF, com os valores devidos, conforme demonstrativos.*

A decisão de primeira não acolheu a decadência ao fundamento de que, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo decadencial deve obedecer à disposição contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O acórdão recorrido divergiu da tese da primeira instância, de que em todos os lançamentos de ofício a decadência se rege pelo art. 173, I. Expôs que, embora a regra geral para a decadência seja a estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do CTN, o § 4º do Código apresenta regras específicas para o lançamento por homologação.

Destacou que o critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração do tributo, e não a mera presença ou ausência de pagamento.

E concluiu:

*Em primeira instância, a Turma Julgadora entendeu que, em se tratando de lançamento de ofício, o dispositivo aplicável seria o inciso I do art. 173. Pelo anteriormente exposto, não sigo essa linha de pensamento e devo divergir.*

*Assim, aos tributos aqui discutidos devem ser aplicadas as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, o que implica a necessidade de rever a decisão a quo. No ano-calendário 1998, o lançamento foi feito por períodos de apuração mensais (critério aplicável ao SIMPLES). Consumando-se os fatos geradores tributários no último dia de cada mês, e tendo o lançamento sido cientificado ao sujeito passivo em 11/11/2003 (fl. 13), constato que a decadência atingiu os créditos tributários correspondentes aos meses de janeiro a outubro de 1998.”*

Como visto, a circunstância de ter ou não havido pagamento não foi considerada pela decisão de primeira instância, por entender que a decadência se rege sempre pelo art. 173, I, do CTN, nem pela decisão de segunda instância, por entender ser irrelevante, para aplicação do art. 150, § 4º, a ocorrência do pagamento.

A tese de irrelevância do fato de ter ou não havido pagamento encontra-se totalmente superada pela recente jurisprudência deste CARF que, em cumprimento ao art. 62-A do Regimento, acolhe o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que “O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

No caso concreto, o próprio auto de infração registra que o contribuinte efetuou recolhimento de tributos sob a modalidade simplificada (SIMPLES), os quais foram deduzidos dos valores lançados de ofício.

Portanto, uma vez não configurada a hipótese “ausência de pagamento”, que daria ensejo ao deslocamento do termo inicial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, correta a decisão que considerou como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10845.004376/2003-66  
Acórdão n.º **9101-002.059**

**CSRF-T1**  
Fl. 6

---

Valmir Sandri, Relator.

CÓPIA